



# PREFEITURA MUNICIPAL

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.200/82

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, CRIA INCENTIVOS PARA LOTEAMENTOS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento e remembramento, observadas as disposições desta Lei e a legislação estadual e federal pertinentes.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se os conceitos constantes do Anexo I que a integra.

Artigo 4º - Somente será admitido o parcelamento do solo em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

IV - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Artigo 5º - Quando da aprovação dos loteamentos, observar-se-á a legislação vigente quanto às restrições de parcelamento, uso e ocupação do solo em Áreas Especiais, tais como:

I - no entorno dos locais, obras e monumentos cujas condições de visibilidade devam ser preservadas;

II - nas áreas de preservação dos recursos naturais;

III - em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento).

Artigo 6º - Nos terrenos a que se refere o item III do artigo anterior, deverão ser adotadas providências técnicas que objetivem preservar a estabilidade do solo e a segurança das edificações, tais como:

a) muros de sustentação para cortes, quando as condições geológicas do terreno o exigirem;

b) muros de contenção em saias de aterro;

c) restringir as obras de terraplenagem ao

estritamente necessário para implantação do sistema viário e áreas institucionais;

d) conservação da vegetação arbustiva e de porte nas áreas verdes;

e) execução de sistema de drenagem obedecendo ao máximo o escoamento natural das águas (linhas naturais de escoamento).

Artigo 7º - Deverão ser ouvidas, quanto ao que lhes dissem respeito, as autoridades estaduais, sanitárias, militares e, desde que se trate de área total ou parcialmente florestada, as autoridades florestais.

Artigo 8º - Além de outras exigências previstas nesta Lei, poderá a Prefeitura, quanto aos loteamentos:

I - obrigar a sua subordinação às características ecológicas, ou mesmo históricas do sítio, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado;

II - recusar a sua aprovação ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o conseqüente aumento de investimentos subutilizados em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

### CAPÍTULO II

#### DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 9º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas ao sistema de circulação, vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público (áreas verdes), serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba;

II - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica;

III - as vias de loteamentos deverão articular-se com as adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

IV - nos Setores Residenciais (SR) admitem-se lotes dos seguintes tipos:

a) L1, com área de 64 (sessenta e quatro) a 200 (duzentos) metros quadrados e testada de 4 (quatro) a 6 (seis) metros;

b) L2, com área de 125 (cento e vinte e cinco) a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e testada de 5 (cinco) a 8 (oito) metros;

c) L3, com área de 250 (duzentos e cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados e testada de 8 (oito) a 12 (doze) metros;

d) L4, com área igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados e testada mínima de 12 (doze) metros.

Parágrafo Único - Só serão admitidos lotes com testada inferior a 5m (cinco metros) e área inferior a 125m<sup>2</sup> (cento e vinte



e cinco metros quadrados) nos assentamentos habitacionais declarados de interesse social por decreto do Executivo Municipal.

## SEÇÃO II

## DA ÁREA COMERCIALIZÁVEL E DA ÁREA PÚBLICA

Artigo 10 - A relação entre a área comercializável e as áreas públicas do loteamento obedecerá as proporções e percentuais estabelecidos e disciplinados no Anexo II desta Lei, (Tabela de áreas comercializáveis e públicas), sempre atendidas as seguintes exigências:

I - sempre que a área comercializável do loteamento for superior a 57% (cinquenta e sete por cento), haverá a obrigatoriedade de implantação de lotes tipo L1 e/ou L2, reservando-se à Prefeitura, em cada caso concreto, o direito de não licenciar o loteamento se esse percentual de utilização não se compatibilizar com o padrão do setor residencial. (Artigo 15, II, desta Lei);

II - o limite máximo de área comercializável, pela aplicação da tabela de que trata este artigo, não ultrapassará de 65% (sessenta e cinco por cento) da área total da gleba;

III - serão sempre respeitados os mínimos de 15% (quinze por cento) e 3,5% (três e meio por cento) da área total da gleba para, respectivamente, áreas verdes e institucionais, salvo em áreas sob regime específico que terão parâmetros especiais, definidos por decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Nos loteamentos destinados ao uso industrial, a área comercializável poderá atingir 65% (sessenta e cinco por cento) da área total da gleba, permitindo-se a elevação deste percentual até 70% (setenta por cento), quando todos os lotes tiverem área igual ou superior a 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados). Em qualquer caso, serão respeitados os mínimos de 15% (quinze por cento) e 5% (cinco por cento) da gleba, respectivamente destinados às áreas verdes e institucionais.

Artigo 11 - Quando, por aplicação da tabela a que se refere o artigo anterior, a área comercializável do loteamento ultrapassar 57% (cinquenta e sete por cento) da área total da gleba, deverá ser transferido ao domínio da Prefeitura do Salvador, em forma de Lotes L1 e/ou L2, um percentual crescente de área tal como indicado na mencionada tabela.

Parágrafo Único - Os lotes transferidos ao domínio da Prefeitura, em decorrência da aplicação deste artigo, serão necessariamente destinados a habitações dentro nos objetivos sociais de melhoria dos padrões residenciais da população de baixa renda.

## SEÇÃO III

## DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Artigo 12 - O plano de arruamento obedecerá as características técnicas, declividades e dimensões de vias seguintes:

I - vias secundárias-do-loteamento (vias locais ou de articulação local), com o mínimo de:

a) 7 (sete) metros para a caixa-de-rua e 2 (dois) metros de passeio de cada lado; permitindo-se edificações até 5 (cinco) pavimentos, acima do subsolo, observado recuo mínimo de 4 (quatro) metros;

b) 6 (seis) metros para a caixa-de-rua e 1,50 (um e meio) metros de passeio de cada lado, quando constituída exclusivamente de lotes do tipo L2. Nestas vias só se admitem edificações com o máximo de 2 (dois) pavimentos, acima do subsolo;

c) 8 (oito) metros de largura. Exclusivamente para pedestres, caracterizada pela função separadora de quadras, quando não existirem lotes limítimos com testada principal voltada para esta via;

d) 4 (quatro) metros de largura, exclusivamente para pedestres, porém com lotes limítimos do tipo L1, admitindo-se a implantação de escadarias, quando a declividade do terreno assim o exigir. Somente poderão ser construídas edificações com o máximo de 2 (dois) pavimentos, observado o recuo mínimo de 1,50 (um e meio) metros.

II - vias principais-do-loteamento, com o mínimo de:

a) 8,50 (oito e meio) metros para caixa-de-rua e 2 (dois) metros de passeio de cada lado, quando as vias secundárias-do-loteamento, tributárias da principal, se enquadrarem na letra b do inciso I. Nessas vias só serão permitidas edificações com o máximo de 5 (cinco) pavimentos, acima do subsolo, observado o recuo mínimo de 4 (quatro) metros.

b) 9,50 (nove e meio) metros de caixa-de-rua e 2,5 (dois e meio) metros de passeio de cada lado, quando qualquer de suas tributárias tiver largura igual ou superior a 10 (dez) metros, ou quando se pretender implantar edificações de mais de 5 (cinco) pavimentos, respeitados o gabarito e recuo estabelecidos para o setor.

III - declividades máximas de 12% (doze por cento), para vias principais do loteamento; de 15% (quinze por cento), para as secundárias e de 18% (dezoito por cento) para vias de circulação de pedestres.

§ 1º - As ruas do loteamento que se conectarem com as vias principais e secundárias da Cidade, já existentes, terão suas seções transversais e declividades fixadas através de projeto específico. Igual tratamento será dispensado às ruas do loteamento onde houver previsão de passagem de ônibus, obedecidos em qualquer caso, os parâmetros estatuídos na presente Lei quanto a hierarquia das vias.

§ 2º - A Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas - SUOP estabelecerá as normas e especificações para execução de passeios, guias, sarjetas e pavimentação das vias de circulação.

§ 3º - O projeto do sistema de vias de circulação será elaborado de modo a destacar as ruas de trânsito de veículos das vias secundárias do loteamento.

§ 4º - Nas ruas sem saída (cul-de-sac), deverá ser mantido, como espaço aberto de uso público, um setor circular com o mínimo de 90º (noventa graus) de abertura. O vértice deste setor circular deverá estar situado no eixo da rua, distando entre 05 (cinco) e 10 (dez) metros do ponto mais extremo do cul-de-sac.

§ 5º - Quando o percentual de área destinada às vias de circulação não atingir aos valores estabelecidos no Anexo II (Tabela de áreas comercializáveis e públicas), a diferença apurada será incorporada às áreas verdes, sem prejuízo da obediência do percentual previsto para estas.

## SEÇÃO IV

## DAS ÁREAS VERDES

Artigo 13 - Um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das áreas verdes será destinado à recreação ("play-ground", praças e lotes-de-recreio). 1/3 (um terço) desta área de recreação não poderá ter declividade superior a 10% (dez por cento), enquanto o restante dela não ultrapassará a declividade de 20% (vinte por cento).

§ 1º - O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação de veículos, a critério da Prefeitura, poderá ser computado como área verde. Somente será computada a área que permitir a inscrição de um círculo de raio de 20 (vinte) metros, hipótese de confluência com 1 (uma) via principal e 10 (dez) metros (confluência de 2 (duas) vias secundárias).



§ 2º - Não será computado como área verde o espaço que, mesmo satisfazendo as condições previstas no parágrafo anterior, não preencher os critérios de declividade definidos neste artigo.

§ 3º - Nenhum lote poderá distar mais de 400 (quatrocentos) metros de um lote-de-recreio ou de "play-ground".

§ 4º - Observada sempre a declividade prevista no "caput" deste artigo, em casos especiais, a critério da Prefeitura, a área de recreação (play-ground), poderá decrescer a um mínimo de 50% (cinquenta por cento) das áreas verdes. A hipótese só ocorrerá quando o sítio apresentar topografia ou acidente que dificultem a atividade de recreação ou, por suas características ambientais e paisagísticas deva ser preservado.

§ 5º - Em ruas de pedestres, para as quais se voltem lotes do tipo L1, a cada 140 (cento e quarenta) metros de comprimento, será reservado um pátio, destinado a recreação e computado como lote de recreio, com área mínima de 100 (cem) metros quadrados.

#### SEÇÃO V DAS QUADRAS

Artigo 14 - As quadras não ultrapassarão o comprimento de 450 (quatrocentos e cinquenta) metros, salvo, a critério da Prefeitura, em casos especiais, como composição obrigatória dos logradouros públicos existentes, seus prolongamentos e em terrenos de declividade acentuada.

§ 1º - As quadras que ultrapassarem 300 (trezentos) metros serão divididas, obrigatoriamente, a cada 200 (duzentos) metros ou menos, por vias de circulação de pedestres, com largura igual ou superior a 10% (dez por cento) do comprimento da passagem, respeitado o mínimo de 08 (oito) metros.

§ 2º - As vias de circulação de pedestres, quando línhas de lotes do tipo L1, poderão ser consideradas como separadoras de quadras e deverão ter largura igual ou superior a 5% (cinco por cento) do comprimento da passagem, fixados o mínimo de 04 (quatro) e o máximo de 06 (seis) metros.

§ 3º - As quadras que se situarem ao longo das vias básicas de tráfego poderão ter fixado o seu comprimento em um máximo de 300 (trezentos) metros, a critério da Prefeitura.

§ 4º - Excluem-se de aplicação deste artigo os loteamentos para fins industriais e aqueles destinados a lotes-chácaras de área superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

#### SEÇÃO VI DOS LOTES

Artigo 15 - Os lotes guardarão as características, dimensões e parâmetros seguintes:

I - lotes do tipo L1 - somente serão localizados em ruas de pedestres, com largura entre 04 (quatro) e 06 (seis) metros, não podendo distar mais de 140 (cento e quarenta) metros de uma via de circulação de veículos. A taxa de ocupação máxima será de 70% (setenta por cento);

II - não se admitirão lotes do tipo L1 nos Setores Residenciais SR-6, SR-8 e bordo do SR-11, salvo nos locais onde já existam assentamentos comprovadamente de baixa renda;

III - não se admitirá o remembramento de lotes do tipo L1 e/ou L2;

IV - lotes do tipo L2 - somente serão localizados em vias de circulação de veículos, com largura igual ou superior a 09 (nove) metros e menor do que 10 (dez) metros inclusive passeios, aplicando-se, neste caso, a taxa de ocupação o disposto na legislação anterior;

V - lotes do tipo L3 - somente poderão ser localizados em vias secundárias e terão testadas mínima e máxima de 08 (oito) e 12 (doze) metros, respectivamente;

VI - lotes do tipo L4 - somente poderão ser localizados em vias principais-do-loteamento e terão testada mínima de 12 (doze) metros e área mínima de 360m<sup>2</sup>;

VII - os lotes com profundidade menor do que 30 (trinta) metros deverão obedecer, no mínimo, a relação 1:4 (um para quatro) entre testada e profundidade;

VIII - em casos especiais, poderá a Prefeitura aprovar lotes com testada inferior àquelas fixadas no inciso IV do art. 9º desta Lei. Isto só ocorrerá quando a área do lote admita a inscrição de 03 (três) circunferências que não se cortem, de diâmetro igual ao da testada mínima prevista para o tipo em que se enquadre o lote ao qual se deseje aplicar esta disposição.

Artigo 16 - Sem prejuízo da aplicação das disposições do art. 15 desta Lei, na aprovação do plano de arruamento ou de loteamento, a Prefeitura cuidará para que nenhum lote:

I - possa distar mais de 600 (seiscentos) metros de uma via principal-do-loteamento, ou de hierarquia superior, medida essa distância ao longo do eixo da via que lhe dá acesso;

II - tenha a testada principal voltada para via de circulação de veículos de largura inferior a 10 (dez) metros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos loteamentos a que se refere o § 4º do art. 14 desta Lei.

#### SEÇÃO VII DA INFRA-ESTRUTURA

Artigo 17 - Todo loteamento estará sujeito às seguintes obras de infra-estrutura:

- a) locação de ruas, quadras e lotes;
- b) movimento de terra;
- c) assentamento de meios-fios;
- d) execução de sarjetas;
- e) rede de abastecimento de água potável;
- f) assentamento das redes de esgotos e águas pluviais;
- g) pavimentação de todas as ruas;
- h) muros de sustentação, quando necessários;
- i) posteação e rede de iluminação pública;
- j) cercar as áreas escolares;
- l) tratamento paisagístico das áreas verdes;
- m) outras obrigações constantes do termo de acordo e compromisso.

Artigo 18 - Os loteamentos populares, como tal definidos no Anexo I da presente Lei, estarão sujeitos às seguintes obrigações:

- a) locação de ruas;
- b) movimento de terra;
- c) assentamento de meios-fios;
- d) execução de drenagem superficial;
- e) encascalhamento do leito das ruas;
- f) rede de abastecimento de água potável ou perfuração de poços artesianos e construção de chafarizes;
- g) execução de fossas sépticas coletivas para os lotes tipo L1;
- h) posteação e rede de iluminação pública;
- i) cercar as áreas escolares;
- j) outras obrigações constantes do termo de acordo e compromisso.

§ 1º - Os poços artesianos deverão apresentar vazão compatível com o fiel atendimento de 50% (cinquenta por cento) da população final do loteamento e serão localizados em área verde ou institucional. Laudo técnico-oficial comprovará a vazão do poço.



§ 2º - Os chafarizes deverão ser localizados de forma a atender à demanda em raio máximo de 600 (seiscentos) metros da residência do usuário. O número e localização de chafarizes serão de terminados, levando em consideração a topografia do sítio, visando a minimizar o esforço físico do usuário.

§ 3º - A administração dos chafarizes de que trata o § 2º deste artigo caberá à Prefeitura.

Artigo 19 - Os loteamentos populares, assim definidos no Anexo I desta Lei, poderão ter fixadas as diretrizes a que se refere o artigo 20, sem a exigência dos incisos I, II e III daquele artigo.

Parágrafo Único - A dispensa de que trata o parágrafo único do artigo 20 não se aplicará quando do pedido de aprovação do plano de arruamento e do loteamento.

### CAPÍTULO III

#### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

##### SEÇÃO I

##### DAS DIRETRIZES

Artigo 20 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura que defina as diretrizes para uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres de uso público (áreas verdes), das áreas reservadas para equipamentos urbanos, das áreas institucionais, (áreas reservadas para equipamentos comunitários), apresentando, para este fim, requerimento, de acordo com as normas da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - título de propriedade da área, (escritura regularmente registrada no Cartório de Imóveis), ou autorização do legítimo proprietário da área para o empreendimento proposto;

II - certidão concernente a ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, incidentes sobre o imóvel;

III - 4 (quatro) vias da planta de situação da área, na escala 1:5000, que permitam o perfeito reconhecimento e localização da área objeto do pedido;

IV - 4 (quatro) vias da planta de levantamento planialtimétrico do imóvel, na escala 1:1000, contendo, pelo menos:

- a) as divisas (limites) da gleba a ser loteada e proprietários vizinhos;
- b) as curvas de nível de metro em metro, referidas à RN da Cidade;
- c) a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- d) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação (vias de acesso), das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias em relação à área a ser loteada;
- e) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- f) as características, dimensões e localizações das zonas de uso contíguas;
- g) indicação das árvores com diâmetro igual ou superior a 15 (quinze) centímetros;
- h) indicação das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais como também das nascentes, ou olhos d'água.

§ 1º - O levantamento planialtimétrico deverá estender-se até os alinhamentos fronteiros das vias de acesso à gleba e, sempre que necessário, a Prefeitura poderá exigir que esse levantamento se estenda além das divisas da área.

§ 2º - Quando o loteamento envolver apenas parte da área de que disponha o loteante, a planta referida no item IV deverá abranger a totalidade do terreno.

Artigo 21 - A Prefeitura indicará nas cópias das plantas referidas no inciso IV do artigo anterior, apresentadas junto ao requerimento, e por certidão, de acordo com as diretrizes de planejamento governamental:

I - características técnicas, dimensionamento e traçado das ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da Cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada, quando for o caso, dos terrenos destinados a equipamentos urbanos;

IV - características, dimensionamento e localização aproximada das áreas verdes (áreas livres de uso público), até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do total exigido. As áreas verdes resultantes desse percentual não serão localizadas em terrenos que, por sua topografia, apresentem declividade superior a 20% (vinte por cento), ressalvados os casos especiais do § 4º do artigo 13 desta Lei;

V - características, dimensionamento e localização aproximada das áreas institucionais, até o total exigido por esta Lei;

VI - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

VII - características, dimensionamento e localização aproximada de zona ou zonas de uso;

VIII - Áreas Arborizadas, Áreas Não Edificáveis e Áreas Sujeitas a Restrições (Áreas Especiais);

IX - relação dos equipamentos urbanos;

X - as obras necessárias a viabilizar edificações, tais como a de saneamento do solo, de proteção contra inundação, erosão e contenção de terras;

XI - tipo de pavimentação, poços de inspeção, sarjetas, de acordo com as normas a serem estabelecidas pela Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas (SUOP);

XII - dimensão dos lotes;

XIII - outras exigências decorrentes do planejamento geral da Cidade;

XIV - restrições de parcelamento, uso e ocupação das Áreas Especiais.

§ 1º - A fixação de diretrizes, pela Prefeitura, deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As diretrizes terão validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que o interessado tenha sido notificado de sua conclusão.

Artigo 22 - O projeto de loteamento, em conformidade com as diretrizes preestabelecidas, poderá ser apresentado para aprovação em 02 (duas) fases, correspondendo a primeira ao plano de arruamento e a segunda ao plano de loteamento.

##### SEÇÃO II

##### PLANO DE ARRUAMENTO

Artigo 23 - Observadas as diretrizes oficiais e as normas fixadas pela SUOP, o projeto (plano de arruamento), instruído com o memorial descritivo do projeto urbanístico e das obras, e os documentos de que trata o artigo 20 desta Lei, será apresentado à Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - As plantas de que trata o artigo 20, quando da apro



vação do plano de arruamento, deverão estar assinadas por profissional regularmente registrado na Prefeitura.

§ 2º - As diretrizes fixadas pela Prefeitura, deverão acompanhar o pedido de aprovação do plano de arruamento.

§ 3º - As plantas conterão pelo menos:

I - as dimensões e numeração das quadras;

II - o projeto geral de arruamento, na escala 1:1000, incluindo curvas de nível de metro em metro, referidas à RN da Cidade, sistema de vias de circulação com a respectiva hierarquia, quadras, zonas de uso, áreas verdes e áreas institucionais;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças, na escala horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100, em cópias de originais desenhados sobre papel milimetrado;

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - a indicação de perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 4º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I - a descrição sucinta do plano de arruamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do plano de arruamento e as limitações que incidem sobre as quadras (ou parcelas das quadras) e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e de serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 5º - Acompanharão, também, o plano de arruamento, sem pre em 02 (duas) vias, assinadas pelo interessado e por profissional devidamente registrado na Prefeitura:

I - projeto completo do sistema de águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento e os caimentos de coletores, bocas-de-lobo e demais equipamentos, nas medidas, normas e padrões da SUOP;

II - projeto completo do sistema de coleta, tratamento e despejo de águas servidas, obedecendo às medidas, normas e padrões da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, devendo o projeto receber o visto dessa empresa;

III - projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede, obedecendo às medidas, padrões e normas da EMBASA, que dará no projeto, o visto de aprovação;

IV - projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias de circulação, observadas as medidas, normas e padrões da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas - SUOP;

V - projeto de paisagismo das áreas verdes, bem como de arborização das vias de circulação, com especificação das espécies a serem plantadas, respeitadas as normas fixadas pela SUOP;

VI - projeto, quando necessário, de proteção das áreas contra a erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente;

VII - memoriais descritivos e justificativos destes projetos;

VIII - cronograma de execução das obras;

IX - projeto completo de suprimento de energia e de iluminação pública, dentro dos padrões recomendados pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.

§ 6º - Os projetos referidos nos itens II, III e IX § 5º deste artigo poderão ser substituídos por documentos da EMBASA e COELBA, que certifiquem a sua correção e perfeição técnica.

§ 7º - Nos loteamentos constituídos, predominantemente, de lotes populares, situados em setores, zonas ou locais reconhecidamente de baixa renda, a Prefeitura poderá diminuir, através de decreto devidamente fundamentado para cada caso específico, as exigências contidas no § 5º deste artigo.

§ 8º - A Prefeitura disporá de 60 (sessenta) dias para aprovar o arruamento.

§ 9º - Qualquer modificação do plano de arruamento aprovado dependerá de justificações técnica e econômica e será sempre submetido à apreciação da Prefeitura, respeitadas as disposições legais pertinentes.

§ 10 - A Prefeitura poderá dispensar a apresentação do projeto de esgoto sanitário nos locais onde ainda não esteja em funcionamento o sistema separador absoluto.

### SEÇÃO III

#### PLANO DE LOTEAMENTO

Artigo 24 - Após a aceitação do arruamento, cabe ao interessado submeter à aprovação da Prefeitura o plano de loteamento, correspondente à segunda fase a que se refere o artigo 22 desta Lei, mediante a apresentação dos documentos seguintes, observadas as normas estabelecidas pela SUOP:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal;

II - 1 (uma) via do projeto geral de arruamento aprovado, a que se refere o item II do § 3º do artigo 23 desta Lei;

III - 1 (uma) via original transparente copiativo e 4 (quatro) vias do plano de loteamento em escala 1:1000, assinadas pelo proprietário e por profissional devidamente registrado na Prefeitura, obedecendo o plano de arruamento aprovado e incluindo as vias de circulação, as áreas verdes, as áreas institucionais, a indicação das zonas de uso e parcelamento das quadras em lotes, as quais conterão indicação gráfica dos recuos mínimos de frente e de fundo e as cotas de todas as linhas divisórias, e as indicações da área de cada lote;

IV - memoriais descritivos e justificativos.

Parágrafo Único - O plano de loteamento poderá ser modificado por informações técnicas e econômicas justificáveis, desde que a modificação não prejudique os lotes compromissados ou definitivamente adquiridos, respeitadas as exigências legais e mediante prévia aprovação da Prefeitura.

### SEÇÃO IV

#### ALTERNATIVA PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO

Artigo 25 - Como alternativa à sistemática de aprovação, execução e aceitação, os planos de arruamento e loteamento poderão ser submetidos concomitantemente à aprovação da Prefeitura.

I - Aprovado o plano de arruamento e loteamento, a Prefeitura expedirá preliminarmente o alvará de aprovação somente para o fim de inscrição do plano no Registro de Imóveis.

II - Efetuada a inscrição, a Prefeitura expedirá alvará para execução do plano. Para garantia da perfeita execução técnica do plano, antes da expedição do respectivo alvará de execução, caberá aos interessados, alternativamente, a seu critério:

a) efetuar na Tesouraria Municipal, caução, em dinheiro ou título da dívida pública municipal;



pal, ou de fiança bancária, no valor estipulado pela Prefeitura, a qual somente será liberada após a aceitação das obras;

- b) caucionar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área total dos lotes, devendo a garantia ser averbada à margem da inscrição do plano de arruamento e loteamento, no Registro de Imóveis, caracterizada em memorial e novas vias das plantas respectivas.

§ 19 - As normas para fixação do valor da caução referida na letra "a" do inciso II deste artigo, serão estabelecidas em ato do Executivo.

§ 20 - A liberação da área caucionada poderá ser feita no transcorrer das obras, observado o seu cronograma e em proporção que não desfalque a garantia suficiente para conclusão do plano.

§ 30 - A Prefeitura disporá de 90 (noventa) dias para aprovar o loteamento, importando o excesso de prazo na sua aprovação automática, contanto que inexistam no processo qualquer impugnação ou restrição técnica ou legal dos órgãos especializados.

§ 40 - Se a mora no andamento do processo decorrer de culpa ou omissão do loteante, não se consumará a aprovação automática.

§ 50 - Na contagem do prazo a que se refere o parágrafo 30 desta Lei, não será computado o período em que o processo tramitar em outros órgãos estranhos à Prefeitura.

#### SEÇÃO V

##### DAS OBRAS

Artigo 26 - O prazo máximo para início de obras é de 01 (um) ano, a contar da expedição da licença.

§ 10 - O prazo máximo para o término das obras é de 03 (três) anos, a contar da expedição da licença. A Prefeitura poderá, excepcionalmente, a juízo de seus órgãos competentes, e mediante requerimento do interessado, prorrogar esse prazo por um ano, uma única vez.

§ 20 - Após o término das obras correspondentes à primeira fase, o interessado requererá à Prefeitura a competente vistoria, para aceitação do arruamento e a oficialização dos logradouros públicos, transferidos ao domínio municipal.

Artigo 27 - O arruamento ou loteamento poderá ser executado por partes da área total, e assim aceitos pela Prefeitura, desde que as partes constem no cronograma de execução, sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo Único - No caso de execução do plano de arruamento ou loteamento por partes, a aprovação do plano de loteamento de cada parte poderá anteceder à execução das obras e melhoramentos correspondentes às partes subsequentes, ficando a aprovação do plano de loteamento de cada parte subsequente condicionada à execução pelo interessado, e aceitação pela Prefeitura, das obras e melhoramentos correspondentes à parte anterior.

Artigo 28 - Aprovado o plano de loteamento, o proprietário assinará em livro próprio, depois de pagas as taxas devidas, um termo no qual constarão, obrigatoriamente:

I - expressa declaração do proprietário, obrigando-se a respeitar o projeto aprovado;

II - indicação dos 40% (quarenta por cento) da área útil, com designação e numeração de quadras e lotes, os quais serão gravados como garantia das obras a serem efetuadas no loteamento, ou a prova do depósito, em dinheiro, do valor equivalente, ou, finalmente, a transcrição da carta de fiança bancária da mesma quantia. O documento consignará a obrigação de o loteante responder pela correção monetária;

III - indicação dos valores e designação das áreas

de utilidade pública, e dos lotes L1 e/ou L2, quando for o caso, que serão transferidos à Prefeitura, a esta, de logo, transmitido o domínio por escritura.

IV - indicação minuciosa das obras a serem executadas pelo proprietário e dos prazos em que se obriga a efetuar-las, não podendo este exceder de 3 anos;

V - referência às sanções previstas para cada tipo de infração;

VI - as demais obrigações estipuladas no processo.

§ 10 - As obras constantes do sistema viário principal da Cidade serão executadas pela Prefeitura.

§ 20 - O loteante deverá encaminhar à Secretaria de Finanças a relação dos lotes vendidos.

§ 30 - No caso de estar o terreno gravado de ônus real, o termo conterá as estipulações feitas pelo respectivo titular daquele direito, o qual assinará o termo como interveniente.

Artigo 29 - A aprovação do plano não implica na do loteamento, que será sempre feita por decreto executivo.

Parágrafo Único - Esse decreto só será editado depois de assinado o competente termo, e após a sua publicação, na íntegra, dentro de 10 (dez) dias da assinatura.

#### SEÇÃO VI

##### DA FISCALIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS

Artigo 30 - A fiscalização de loteamentos ou desmembramentos será exercida pelo órgão competente, durante sua execução até a expedição do alvará de conclusão das obras.

Artigo 31 - Compete à Prefeitura, no exercício da fiscalização de loteamentos:

I - verificar a obediência dos "grades", largura de ruas e passeios, execução do sistema de pavimentação das ruas, instalação da rede de águas pluviais e outros equipamentos, de acordo com o plano aprovado;

II - efetuar, sempre que lhe aprouver, as vistorias necessárias para aferir o cumprimento do plano aprovado;

III - comunicar à repartição competente, para as devidas providências, as irregularidades observadas na execução do plano aprovado.

IV - realizar vistorias requeridas pelo loteante para a concessão do alvará de conclusão das obras;

V - comunicar imediatamente à repartição competente a existência do loteamento ou desmembramento não aprovados nos termos desta Lei;

VI - autuar as infrações verificadas e propor as penalidades correspondentes e apontadas no termo de acordo e compromisso.

#### SEÇÃO VII

##### DAS INTIMAÇÕES E VISTORIAS

Artigo 32 - Sempre que se verificar falta de cumprimento de qualquer disposição desta Lei será o proprietário do loteamento intimado a supri-la.

Artigo 33 - As intimações serão expedidas pelo órgão fiscalizador competente, devendo mencionar o tipo de infração cometida, determinando o prazo para correção da irregularidade.

Parágrafo Único - A critério da autoridade que expedir a intimação, os prazos fixados poderão ser prorrogados uma vez, até o seu dobro.

Artigo 34 - A defesa ou recurso do infrator serão inter



postos dentro de 48 (quarenta e oito) horas da intimação e serão recebidos com efeito devolutivo.

Artigo 35 - A Prefeitura determinará "ex-offício", ou a requerimento do interessado, vistorias administrativas sempre que:

I - se constata a existência de loteamento ou desmembramento clandestino, ou em desacordo com o plano aprovado;

II - se verifique ameaça, iminência ou consumação de deslizamento de terras ou rochas, obstrução ou desvio de cursos d'água e canalização em geral.

Artigo 36 - As vistorias serão realizadas por uma comissão, designada pela autoridade competente, composta de três membros, entre engenheiros e arquitetos.

§ 1º - A autoridade que constituir a comissão poderá formular os quesitos que entender pertinentes.

§ 2º - A comissão procederá às diligências julgadas necessárias, expondo suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado.

§ 3º - O laudo de vistoria deverá ser encaminhado à autoridade que houver constituído a comissão, no prazo pré-fixado.

Artigo 37 - Aprovadas as conclusões da vistoria, será intimado o proprietário a sanar as irregularidades apontadas, em prazo que lhe for assinado.

#### SEÇÃO VIII

##### DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS

Artigo 38 - A conclusão das obras de todo loteamento ou desmembramento deverá ser comunicada pelo proprietário à Prefeitura, para fins de vistoria e expedição de alvará.

Parágrafo Único - A comunicação e expedição do alvará deverão ser providenciadas dentro do prazo previsto no termo de acordo e compromisso.

Artigo 39 - Requerido o alvará de conclusão das obras, o Departamento de Urbanismo procederá às vistorias do loteamento ou desmembramento antes de expedí-lo.

Parágrafo Único - Verificada qualquer irregularidade na execução do plano aprovado, o Departamento de Urbanismo não expedirá o alvará de conclusão das obras e intimará o proprietário a supri-la.

Artigo 40 - O prazo para concessão do alvará não poderá exceder de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de entrada do requerimento no protocolo da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Artigo 41 - Não será concedido alvará de conclusão de obras enquanto não integralmente cumpridos o plano aprovado e as cláusulas do termo de acordo.

Artigo 42 - Sempre que a vistoria verificar a inobservância do projeto aprovado, deverá o proprietário, no prazo que lhe der a Prefeitura, ajustar o loteamento ou desmembramento, aos termos do plano aprovado, sem prejuízo das sanções previstas no termo de acordo.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Artigo 43 - O projeto de desmembramento de áreas desde que não implique em arruamento, será submetido à aprovação da Prefeitura, através da SUOP, obedecidas as suas normas, instruído com os seguintes documentos:

I - os referidos nos itens I a III do artigo 20 desta Lei;

II - 1 (uma) via original copiativo e 4 (quatro) vias em escala de 1:1000 do projeto, assinadas pelo proprietário e

por profissional devidamente registrado na Prefeitura, com indicação dos lotes resultantes do projeto, cotadas em todas as suas linhas divisórias, a indicação gráfica dos recuos mínimos e da superfície de cada lote;

III - 1 (uma) via de planta, em escala 1:1000, com indicação da situação anterior da área, contendo inclusive o referido no item IV do artigo 20 desta Lei.

Artigo 44 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para loteamento.

Artigo 45 - Quando caracterizado por desmembramento de gleba, quadra ou lote, o parcelamento do solo está isento das exigências de doação aplicáveis a plano de arruamento, nos seguintes casos:

a) na zona rural, quando a menor das parcelas resultantes tiver áreas igual ou superior a 25.000m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados);

b) na zona urbana, quando a área total da gleba, quadra ou lote a ser parcelada for igual ou inferior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

Artigo 46 - A exigência de reserva de áreas verdes, áreas institucionais e sistema viário não se aplica onde já houver arruamento definido que obedeça aos parâmetros urbanísticos.

Artigo 47 - Em todos os casos, as parcelas resultantes de desmembramento deverão atender às dimensões mínimas de lotes fixadas pela legislação vigente e deverão ter acesso por via de circulação existente que também já obedeça aos parâmetros urbanísticos.

Artigo 48 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o parcelamento do solo, quando caracterizado por desmembramento de gleba, quadra ou lote, estará sujeito à transferência à Prefeitura de 20% (vinte por cento) da área a ser desmembrada para equipamentos comunitários e urbanos.

#### CAPÍTULO V

##### DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Artigo 49 - O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, a quem compete a fixação das diretrizes a que alude o artigo 20 desta Lei.

Artigo 50 - O projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado em:

I - 90 (noventa) dias, quando os planos de arruamento e loteamento forem apresentados concomitantemente;

II - 30 (trinta) dias, quando o plano de loteamento for precedido de aprovação do plano de arruamento.

Artigo 51 - O desmembramento de lote, regularmente aprovado, quando vinculado a projeto de edificação será aprovado concomitantemente à aprovação desse projeto.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52 - Para os assentamentos sub-normais pré-existentes à publicação desta Lei, a Prefeitura poderá fixar outros parâmetros, visando a facilitar a legalização da terra.

Artigo 53 - Aprovado o projeto de desmembramento de área, o interessado deverá proceder à sua averbação no Registro de Imóveis e encaminhar à Secretaria de Finanças da Prefeitura cópia de certidão da referida averbação, sem que o que não serão expedidos alvarás para edificações nos lotes resultantes do desmembramento.

Artigo 54 - Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado, a Prefeitura pode



rã promover a notificação do loteante, para que regularize a situação em prazo fixado.

Artigo 55 - Se o loteante não atender a notificação de que trata o artigo anterior, a Prefeitura Municipal poderá regularizar o loteamento ou desmembramento para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despende, deverá promover os procedimentos judiciais pertinentes.

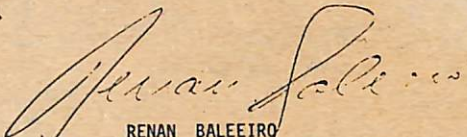
Artigo 56 - Aplica-se a legislação federal pertinente quanto a Registro de loteamento ou desmembramento e contratos.

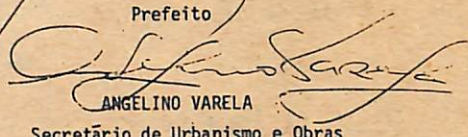
Artigo 57 - Os casos omissos serão resolvidos por aplicação do Código de Urbanismo e Obras do Município, legislação municipal correlata e pela legislação federal atinente a loteamento e desmembramento.


Artigo 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 59 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Título III da Lei nº 2403/72 e as definições de desmembramento, gleba, lote, loteamento, área verde e quadra, citadas no artigo 150 da mesma Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 21 de junho de 1982.

  
RENAN BALEEIRO  
Prefeito

  
ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras  
Públicas

  
EDUARDO FAUSTO BARRETO  
Secretário de Administração

## ANEXO I

### CONCEITOS E DEFINIÇÕES

- ÁREA COMERCIALIZÁVEL - É a área vendável em lotes.
- ÁREAS ESPECIAIS - São as áreas de encostas, de preservação aos recursos naturais, de proteção cultural e paisagística ou aquelas que, em razão de assentamentos sub-normais, suscitem exame e soluções de problemas de interesse social.
- ÁREA VERDE - É a área livre de caráter permanente, com vegetação natural ou resultante de plantio, destinada a recreação, lazer e/ou proteção ambiental.
- ARRUAMENTO - É a abertura ou modificação de via ou conjunto de vias e/ou demais logradouros.
- COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.
- DESMEMBRAMENTO - É a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
- EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.

- EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.
- EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e circulação.
- ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO - São todas as áreas de domínio público cujo acesso esteja franqueado a qualquer cidadão.
- GLEBA - É o terreno que ainda não foi objeto de arreamento ou parcelamento sob qualquer forma.
- LOTE - É a parcela de terreno contida em uma quadra resultante de loteamento ou de desmembramento, com pelo menos uma das divisas limdeira a logradouro público.
- LOTE DE RECREIO - São lotes reservados, em loteamentos ou desmembramentos, destinados a atividades recreacionais para a faixa etária até 8 anos, nas proximidades de suas moradias.
- LOTEAMENTO - É a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- LOTEAMENTOS POPULARES - São aqueles que contêm mais de 50% (cinquenta por cento) da sua área comercializável sob forma de lotes tipo L1.
- PÁTIO - São áreas pavimentadas ou não, resultantes de alargamento de um trecho de rua de pedestre.
- PREFEITURA - Prefeitura Municipal do Salvador.
- QUADRA - É a porção de terreno total ou parcialmente delimitada por logradouros públicos e por divisão de glebas ou outros parcelamentos.
- REMEMBRAMENTO - É o reagrupamento de dois ou mais lotes, para formação de novos lotes; reagrupamento dos lotes ou parte(s) dos lotes de uma ou várias quadras, resultando em nova distribuição, sob forma de novos lotes ou frações ideais.
- SUOP - Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.
- VIAS DE CIRCULAÇÃO - É o espaço organizado para circulação de veículos e/ou pedestres, sendo que:
- via particular ou privada é a via de propriedade privada, ainda que aberta ao uso público;
  - via oficial ou pública é a via de uso público, aceita, declarada, nominada e reconhecida como tal pela Prefeitura.



## ANEXO II

TABELA DE ÁREAS COMERCIALIZÁVEIS  
E PÚBLICAS EM LOTEAMENTOS  
(LEI Nº 3.200/82)

Percentuais de Área Comercializável (Sobre a área total da gleba)	%																	
	57	57.5	58	58.5	59	59.5	60	60.5	61	61.5	62	62.5	63	63.5	64	64.5	65	
Sendo	PREFEITURA*	0	0.50	1.00	1.17	1.18	1.19	1.20	1.21	1.22	1.23	1.24	1.25	1.26	1.27	1.28	1.29	1.30
	LOTEANTE	57.00	57.00	57.00	57.33	57.82	58.31	58.80	59.29	59.78	60.27	60.76	61.25	61.74	62.23	62.72	63.21	63.70
Percentuais mínimos permitidos em lotes L1 e/ou L2		0	6.2	12.5	18.7	25	31.2	37.5	43.7	50	56.2	62.5	68.7	75	81.2	87.5	93.7	100
Percentuais de Áreas Públicas	MÁXIMO																	
	RUAS	21.5	21.2	21.0	20.7	20.5	20.2	20.0	19.7	19.5	19.2	19.0	18.7	18.5	18.0	17.5	17.0	16.5
	VERDES	17.2	17.1	16.8	16.6	16.4	16.2	16.0	15.8	15.6	15.4	15.2	15.0	15.0	15.0	15.0	15.0	15.0
	MÍNIMO																	
	INSTITUCIONAIS	4.3	4.2	4.2	4.2	4.1	4.1	4.0	4.0	3.9	3.9	3.8	3.8	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5

\* 2. (dois por cento) da Área Comercializável.

- OBSERVAÇÕES:
1. O limite máximo permitido de área comercializável só poderá atingir 65% (sessenta e cinco por cento) da área total da gleba.
  2. Deverão ser respeitados os mínimos de 15% (quinze por cento) e 3,5% (três e meio por cento) da área total da gleba para, respectivamente, áreas verdes e institucionais.
  3. Acima de 57% (cinquenta e sete por cento) até atingir o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) de área comercializável (sobre a área total da gleba), será obrigatória a oferta de lotes tipo L1 e/ou L2.
  4. Quando o percentual de área destinada a ruas for inferior aos valores estabelecidos na Tabela acima, a diferença resultante será incorporada ao percentual destinado a áreas verdes.
  5. Quando o cálculo da transferência do domínio de lotes L1 e/ou L2 para a Prefeitura apresentar fração, o arredondamento se verificará sempre a favor da municipalidade.

Secretaria Municipal de  
Educação e CulturaINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
SALVADOR

## RETIFICAÇÃO:

Na Portaria da SMEC nº 254/82, publicada no Diário Oficial de 05.05.82,

ONDE SE LÊ: "... MARIA DA GRAÇA CAYA DE ARGOLLO..."

LEIA-SE: ... MARIA DA GRAÇA CARIA DE ARGOLLO...

Departamento de Conservação e  
Obras Públicas

## TOMADA DE PREÇOS Nº 28/82-DO

A Comissão de Licitação do Departamento de Conservação e Obras Públicas, torna público, para conhecimento dos interessados que às 10:00 horas do dia 05 de julho de 1982, na sala de reuniões deste Departamento sito ao Largo dos Dois Leões, s/n - Baixa de Quintas, receberá propostas de preço para ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA DRAGAGEM DE CANAIS E TRANSPORTE DE EXPURGO EM DIVERSOS PONTOS DA CIDADE.

O Edital contendo detalhes da presente licitação poderá ser adquirido na Sede do D.C.O.P., da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas a partir de 23 de junho de 1982, no horário das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, exceto aos sábados.

Salvador, 17 de julho de 1982

Bel. EIDER MIRANDA BAHIA  
Presidente da C.L.

## CONSELHO DELIBERATIVO

## RESOLUÇÃO N.º 08/82

Sessão Extraordinária de 18 de junho de 1982  
Processo: 824000944  
Assunto: Proposta da Presidência do IPS sobre Classificação de Funções de Emprego, Reajustamento de Vencimentos e Salários dos Servidores do IPS e Alteração da Lotação do Grupo Sub-grupo Direção, Assessoramento e Assistência.  
Relator: Conselheiro Renato Coelho Pedreca

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Salvador, em sessão de 18 de junho de 1982, resolveu, à unanimidade de votos:

I- aprovar, com as emendas sugeridas pelo Conselho, o substitutivo apresentado pelo Conselheiro Renato Coelho Pedreca ao Projeto de classificação das funções de emprego da entidade e o respectivo reajustamento salarial;

II- aprovar o Projeto de alteração de lotações do Grupo Direção, Assessoramento e Assistência, proposta pela Presidência do IPS;

III- aprovar o Projeto de reajustamento de vencimento do pessoal efetivo, dos cargos em comissão e das funções de confiança;

IV- propor ao Chefe do Poder Executivo o reajustamento do vencimento do cargo de Presidente da entidade, em bases idênticas ao concedido aos dirigentes das demais entidades autárquicas.

Salvador, 18 de junho de 1982

Edison Teixeira Barbosa - Conselheiro Presidente  
Renato Coelho Pedreca - Relator  
Manoel dos Santos Filho - Conselheiro  
José Pinto de Paiva - Conselheiro  
Nair P. Guena da Silveira - Conselheira  
José Alfredo Campos França - Conselheiro  
Carlos Manoel de Oliveira Mendes - Conselheiro

Maria de Fátima de Souza Ribeiro - Secretária